

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.501, DE 2004

Reestrutura a remuneração dos cargos das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, altera o **pro labore**, devido aos ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, e a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica – GDAJ, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das Carreiras de Advogados da União, de Procuradores Federais, de Procuradores do Banco Central, de Defensores Públicos da União e aos integrantes dos quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA Nº _____

Dê-se ao inciso II do art. 3º, ao *caput* do art. 4º, ao art. 6º (renumerado como 5º), ao art. 10 (renumerado como 6º), ao art. 11 (renumerado como 7º), ao *caput* do art. 15 (renumerado como 10) , suprimindo-se os arts. 5º, 7º, 8º, 9º, 12 ,16 e 17, os parágrafos do art. 6º e os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do art. 4º, bem como transformando-se em parágrafo único do art. 4º o § 6º do dispositivo, na forma igualmente a seguir discriminada:

“Art. 3º.

.....

II – quarenta por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo.

.....

Art. 4º Fica criada a Gratificação de Incentivo à Fiscalização – GIAF, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 2002, em função do cumprimento de metas institucionais de fiscalização estabelecidas por meio de regulamento, no percentual de até trinta por cento sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras, distribuído da seguinte forma:

I – até quinze por cento em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual do servidor e;

II – até quinze por cento relativo ao cumprimento de metas de arrecadação e resultados de fiscalização, na forma estabelecida em regulamento;

Parágrafo único. Os integrantes das carreiras a que se refere o *caput* que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes à respectiva carreira farão jus à GIF calculada com base nas regras que disciplinariam a vantagem se não estivessem afastados, quando:

I – cedidos para a Presidência, Vice-Presidência da República e, no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, para o exercício de cargos em comissão de natureza especial, do Grupo Direção e Assessoramento Superior, níveis 6, 5 ou 4 e equivalentes;

II – ocupantes dos cargos efetivos da carreira Auditoria da Receita Federal, em exercício nos seguintes órgãos do Ministério da Fazenda:

a) Gabinete do Ministro;

- b) Secretaria-Executiva;
- c) Escola de Administração Fazendária;
- d) Conselho de Contribuintes;

III – ocupantes dos cargos efetivos das carreiras Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, em exercício, respectivamente, no Ministério da Previdência Social e no Ministério do Trabalho e Emprego, nesse último caso exclusivamente nas unidades não integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho definidas em regulamento;

Art. 5º O **pro labore** a que se referem as Leis nºs 10.549, de 13 de novembro de 2002, e 7.711, de 22 de dezembro de 1988, devido exclusivamente aos integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, e a Gratificação de Atividade Jurídica – GDAJ a que se refere o art. 41 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, de 6 de setembro de 2001, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Advogado da União, de Procurador Federal, de Procurador do Banco Central do Brasil, de Defensor Público da União e aos integrantes dos quadros suplementares de que trata o art. 46 daquela Medida Provisória, serão pagos em valor correspondente a até quarenta e um por cento, observados os seguintes parâmetros:

I – trinta por cento, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho, nos termos do § 2º do art. 4º da Lei nº 10.549, de 2002, e do § 1º do art. 41 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001; e

II – trinta por cento, em decorrência da avaliação do resultado institucional do respectivo órgão, em âmbito nacional, após a edição de regulamento específico e até 31 de março de 2005, e onze por cento, após essa data.

Art. 6º Os integrantes das carreiras a que se refere o art. 5º que não se encontrem no efetivo exercício

das atividades inerentes à respectiva carreira farão jus ao *pro labore* e à GDAJ calculada com base nas regras que disciplinariam a vantagem se não estivessem afastados, quando:

I – cedidos para a Presidência ou Vice-Presidência da República ou investidos em cargo em comissão de Natureza Especial ou do grupo Direção e Assessoramento Superiores – DAS, níveis 4, 5 ou 6, no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo federal;

II – ocupantes dos cargos da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, em exercício nos seguintes órgãos do Ministério da Fazenda:

- a) Gabinete do Ministro;
- b) Secretaria-Executiva;
- c) Conselhos de Contribuintes;

III – ocupantes dos cargos da carreira de Defensor Público da União, em exercício no Gabinete do Ministro da Justiça ou na respectiva Secretaria-Executiva;

IV – ocupantes dos cargos de Procurador Federal, em exercício nos seguintes órgãos do Ministério da Previdência Social:

- a) Gabinete do Ministro;
- b) Secretaria-Executiva;
- c) Conselho de Recursos da Previdência Social;
- d) órgãos da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal;

V – ocupantes dos cargos da carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, em exercício no Banco Central do Brasil.

Art. 7º A gratificação a que se refere o art. 4º e as

parcelas do *pro labore* e da GDAJ previstas no inciso II do art. 5º integram os proventos de aposentadoria e as pensões, pelo percentual atribuído, a cada mês, aos servidores em atividade.

.....

Art. 10. Durante os dois primeiros meses seguintes à fixação das respectivas metas poderão ser antecipados até cinquenta por cento do valor máximo da parcela do *pro labore* e da GDAJ, a que se refere o inciso II do art. 5º, e da GIF, observando-se, nesse caso:

JUSTIFICAÇÃO

Não se vê motivo suficiente para o “descolamento” das carreiras fiscais abrangidas pelo projeto. De natureza bastante semelhante, exercendo atividades praticamente complementares, não poderão seus integrantes sentir-se senão discriminados caso se mantenha a intenção de divorciar de suas congêneres a carreira voltada à fiscalização do trabalho, máxime quando seus integrantes ainda não se recuperaram do impacto dos lamentáveis acontecimentos de Unai.

Do mesmo modo, a lei atua em sentido contrário ao devido quando torna exclusivas as metas de arrecadação, nas carreiras da Receita Federal e de fiscalização de contribuições previdenciárias, para efeito de cálculo de gratificações vinculadas ao desempenho coletivo ou individual. É preciso afastar do direito brasileiro a concepção de que o bom andamento da atividade fiscal se mede por incrementos de arrecadação. Essa cultura leva a um comportamento fiscal agressivo, na medida em que condiciona os profissionais da área a promoverem a punição por vezes gratuita do contribuinte, único meio de alcançar metas artificialmente estruturadas.

Na concepção resultante da emenda que ora se oferece aos nobres Pares, o que se estimula é a atividade fiscal, e não o incremento da arrecadação, que só virá em decorrência se o contribuinte descumprir suas obrigações, resultado que não pode, em nome do bom senso, ser imputado aos

profissionais que atuam na área. A arrecadação prevista é aquela naturalmente possível de ser alcançada pelo teor da atividade econômica, e não a que se estabelece por meio do planejamento da respectiva fiscalização. Semelhante raciocínio se estende aos Procuradores da Fazenda Nacional, de quem se espera que cumpram suas obrigações, e não que incrementem receitas tributárias.

De outra parte, é lamentável que o governo do PT ignore seu passado de lutas em prol da paridade de ativos e aposentados. O texto ora oferecido à apreciação dos nobres Pares corrige esse grave equívoco na condução da proposta, dando ao tema o tratamento que é exigido pela Constituição.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2004.

Deputado PAULO AFONSO